



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002926/2008-67
Recurso nº 265.253 Voluntário
Acórdão nº 2302-002.033 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente PNEUMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS PARA AUTOMAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2007

Ementa:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ocorrência de circunstância atenuante e primariedade relevam a multa, de acordo com o art. 291, §1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, não obstante, ser procedente a autuação, na redação vigente à época dos fatos geradores.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Deve ser reconhecido o direito à relevação da multa.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 20/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, em 14/08/2008, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei nº 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 09/2003, 11/2003 a 01/2004, 03/2004, 04/2004, 06/2004, 09/2004 a 12/2007, o valor pago a cooperativa de trabalho, no caso, UNIMED, pelos serviços que lhe foram prestados através de cooperados.

Após a apresentação de defesa, onde a empresa alega ter corrigido a falta no prazo legal, Acórdão da DRJ julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega que corrigiu a falta no prazo para a impugnação, nos dias 22 e 23/08/2008, conforme comprova com os documentos que anexa. Aduz que não incorreu em qualquer outra infração e não possui circunstâncias agravantes.

Requer a dispensa no pagamento da multa, excluindo-a do Auto de Infração e a reforma da decisão para declarar a nulidade do mesmo.

Resolução nº 2302-00.068, de 20/10/2008, converteu o julgamento em diligência para que fossem apreciados os documentos acostados aos autos pela recorrente, em busca da verdade material.

Após a realização da diligência, o Fisco se manifesta às fls.545, dizendo que a autuada promoveu a correção integral das faltas que originaram a autuação. Da informação foi dada ciência ao recorrente, que não se manifestou e os autos retornaram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Refere-se a autuação a falta de informação em GFIP dos valores pagos pela recorrente à cooperativa de trabalho UNIMED, no período compreendido entre 09/2003 a 12/2007.

Ao não informar tais valores relativos a recorrente infringiu o artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, pois é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse do Instituto, sendo que a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada.

E, a multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, está contida no artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Portanto correta a autuação.

Todavia, quando da defesa a autuada alegou a correção da falta, mas efetivamente não juntou documentos para provar o alegado.

Embora o artigo 16, §4º, do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal diga que a prova documental deve ser produzida quando da impugnação, precluindo o direito do impugnante de fazê-lo em outro momento, entendi que no presente caso deviam ser acolhidos os argumentos da recorrente, porque se trata da busca da verdade material, objetivo primeiro da fiscalização.

Por isso, embora extemporâneas as provas juntadas pela autuada e que não foram analisadas pelo Fisco, mereceram ser conhecidas uma vez que a ciência da autuação se deu em 14/08/2008 e as GFIP's apresentadas datam de 22/08/2008, portanto dentro do prazo para impugnação, onde era possível a relevação da multa, se cumpridos todos os requisitos do artigo 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, vigente à época dos fatos geradores e da autuação:

Art.291.

Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Alterado pelo Decreto n° 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não

tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

Nas situações em que as provas não mereçam conhecimento, mas que pelo princípio da verdade material importem em alteração do lançamento, a autoridade julgadora as conhecerá de ofício, pois tem o dever de zelar pela legalidade do lançamento, bem como competência para determinar a produção de provas independentemente de requerimento das partes.

Assim, o processo baixou em diligência para que fossem apreciados os documentos juntados pelo recorrente e do resultado da diligência o Fisco se pronunciou pela correção total das faltas que originaram a autuação.

Frente ao exposto, e na presença dos requisitos constantes do artigo 291, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.098/99, e vigente à época dos fatos geradores, a multa aplicada deve ser relevada, não obstante a pertinência da autuação.

É de se notar que o citado artigo 291, foi revogado pelo Decreto n.º 6.727, de 12/01/2009, mas por força do artigo 144, do Código Tributário Nacional, a presente autuação lavrada em 14/08/2008, rege-se pelas disposições legais da época dos fatos geradores de 09/2003 a 12/2007:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Foi correto o procedimento da fiscalização e não procede a pretensão da recorrente de ver o Auto de Infração nulo, pois quando do início da ação fiscal foi constatada a ocorrência de infração à legislação vigente. Embora a correção da falta no prazo de defesa acarrete a relevação da multa aplicada, não há previsão legal para que a autuada mantenha a primariedade.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso, para relevar a multa aplicada.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora